PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020051-41.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE PACIENTE: e outros Advogado (s): CANDEIAS Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO IMPUGNADA OUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE INDÍCIOS DA AUTORIA ATRIBUÍDA AO PACIENTE, ASSIM COMO A CONCRETA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO PACIENTE. PRISÃO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES COMPROVADAMENTE NECESSÁRIAS. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO VERIFICAÇÃO. ANÁLISE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO FEITA EM CONJUNTO COM OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Compulsando-se os autos, observa-se que o Paciente impugna a Decisão lavrada pela Autoridade apontada como coatora em 27/01/2023 (ID 59399734, fls. 36/39), que, ao decretar a prisão preventiva, aponta a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da sua autoria, bem como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, conforme transcrição no voto. 2. Quanto ao fumus comissi delicti, a Decisão aponta a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da autoria atribuída ao Paciente, e ressalta sobre este elemento que "os depoimentos de testemunhas indiretas, as declarações da vítima sobrevivente, com reconhecimento fotográfico e as entrevistas e diligências em campo constituem elementos informativos suficientes a fundamentar a ordem de prisão preventiva." 3. Relativamente ao periculum libertatis, ao decretar a cautelar extrema, a Autoridade apontada como coatora destaca a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, considerando que "conforme apurado pela Autoridade Policial, o investigado evadiu do distrito da culpa, não sendo localizado no curso das investigações." 4. Ainda sobre a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, a Decisão pondera que "o investigado evadiu-se do distrito da culpa, como meio de obstruir a instrução criminal e evitar a aplicação da lei penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, é firme ao reconhecer a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamentando o mandado na preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal." 5. De mais a mais, de acordo com os informes prestados pela Autoridade apontada como coatora (ID 60084517), em que pese a prisão preventiva do Paciente tenha sido decretada em 27/01/2023, ele apenas foi preso em 13/03/2024, mais de um ano depois, no Estado de Minas Gerais. 6. Ademais, apesar de o crime ter sido supostamente cometido pelo Paciente no ano de 2022, o motivo que ensejou a sua imposição e a impossibilidade de cumprimento do mandado de prisão por extenso lapso afastam a possibilidade de acolhimento da alegação de violação ao princípio da contemporaneidade. 7. Registre-se que a alegação de que o Paciente possui qualidades pessoais favoráveis não impede a decretação da restrição cautelar da sua liberdade. 8. De outro viés, no que toca à alegação da ilicitude do reconhecimento de pessoa que foi utilizado para basear o decreto prisional, extrai-se dos autos que os indícios de autoria foram firmados através não apenas do reconhecimento fotográfico, mas também do Depoimento da testemunha ocular (ID 294652567, fl. 33), bem como depoimento das testemunhas indiretas (ID 294652567, fl. 32), (ID 294652567, fl. 40), cujas declarações sugeriram a autoria delitiva ao

investigado. Desta forma, na estreita via do writ não restou demonstrada, de plano, nulidade a descaracterizar os indícios de autoria, mormente quando não pautados exclusivamente no reconhecimento fotográfico. 9. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus de n. 8020051-41.2024.8.05.0000, da Comarca de Candeias, impetrado (OAB-BA 69.587) em benefício de . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020051-41.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada pela Bela., com pedido de provimento liminar, em benefício de , que teve sua prisão preventiva decretada em 27/01/2023, por suposto cometimento do crime de homicídio qualificado, por duas vezes, sendo um consumado e um tentado. Aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candeias/Ba. Como fundamento do writ alega inicialmente a Impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal, haja vista estarem ausentes os requisitos para a prisão preventiva, previstos no art. 312, CPP, sendo a decisão de fls. 29 a 32 do ID 59399734 genérica e desfundamentada, baseando-se apenas na gravidade em abstrato do delito. Neste particular, destaca as condições favoráveis do Paciente, aduzindo que "o Paciente apresenta, integralmente, as condições pessoais que favorecem a concessão da liberdade provisória, pois, além de ter residência fixa, ser primário, o Paciente possui atividade laborativa lícita - encanador". De outro viés, sustenta a ilicitude do reconhecimento de pessoa que foi utilizado para basear o decreto prisional, haja vista o desrespeito ao procedimento previsto no artigo 226, CPP. Por fim, salienta a possibilidade de conversão da medida cautelar extrema em cautelares diversas previstas no art. 319, CPP. Com a inicial foram trazidos documentos. O feito foi distribuído, por sorteio, ao Des., conforme certidão de ID 59417795. O pedido de provimento liminar da Ordem foi indeferido (ID 59514469). Posteriormente, foi requerido pedido de reconsideração da liminar (ID 59550570), sendo indeferido o pedido em decisão de ID 59665565. A Autoridade apontada como coatora prestou as informações requisitadas (ID 60084517). A Procuradoria de Justiça, por sua Procuradora , ofertou Parecer pela denegação da Ordem (ID 60153948). Solicitadas informações complementares, elas foram prestadas pela autoridade coatora (60550724/60550029) Voltaram-me os autos conclusos. É o relatório. Salvador/BA, data e assinaturas registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020051-41.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE PACIENTE: e outros Advogado (s): CANDEIAS Advogado (s): VOTO Compulsando-se os autos, observa-se que o Paciente impugna a Decisão lavrada pela Autoridade apontada como coatora em 27/01/2023 (ID 59399734, fls. 36/39), que, ao decretar a prisão preventiva, aponta a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da sua autoria, bem como a necessidade de assegurar a aplicação

da lei penal, conforme transcrição abaixo: Trata-se de representação pela prisão preventiva de , promovida pela Autoridade Policial da 20ª Delegacia de Polícial Territorial de Candeias. Conforme fez constar em sua representação, o comunicante e vítima , na data de 29 de outubro de 20022, encontrava-se em serviço pela Secretaria Municipal de Trânsito (SMTT), junto com seu colega , atendendo um acidente de trânsito nas imediações do Rio Cunha no Passé, quando, ao retornarem, foram abordados por dois indivíduos desconhecidos e armados, que questionaram sobre a presença deles no local. Após a abordagem, um dos indivíduos deu início aos disparos, que culminaram na morte da vítima . Iniciada a investigação, foram colhidos, em sede policial, depoimentos de testemunhas indiretas, declarações da vítima sobrevivente, com reconhecimento fotográfico, entrevistas e diligências em campo e, por fim, o conhecimento de fuga do suspeito do distrito da culpa. Por conseguinte, existindo prova da materialidade e indícios da autoria, bem como a notícia de fuga de um dos suspeitos do distrito da culpa, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva de . O Ministério Público opinou pela decretação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. De início, cabe registrar que a Constituição Federal, ex vi do seu art. 5º, LVII, colacionou, em meio às garantias individuais, o princípio da presunção de inocência, estabelecendo que, antes de transitada em julgado a sentenca penal condenatória, ninguém será considerado culpado. Ademais, estabeleceu em seu artigo 5º, LXVI, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Consagrou-se, assim, a liberdade individual como regra, enguanto as restrições à mesma sempre figurarão no plano de exceção, dentro dos casos expressamente previstos em lei. Nesse diapasão, como é cedico, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos seguintes requisitos legais: fumaça do cometimento do crime (a materialidade e indício de autoria), o perigo na liberdade do agente (coma indicação de um dos fundamentos trazidos no artigo 312) e o cabimento da ordem de segregação cautelar (consubstanciada em uma das hipóteses descritas no artigo 313). Com relação ao fumus comissi delicti, os depoimentos de testemunhas indiretas, as declarações da vítima sobrevivente, com reconhecimento fotográfico e as entrevistas e diligências em campo constituem elementos informativos suficientes a fundamentar a ordem de prisão preventiva. Consoante relatório apresentado pela Autoridade Policial, a vítima sobrevivente indicou as características físicas do suspeito, como homem "pardo escuro, estatura média pra alta, corpo meio fortinho, uns 20 e poucos anos, atualmente com bigodinho fino e cabelo pintado cor marrom". Na sequência, foram—lhe apresentadas fotografias de oito pessoas com características semelhantes, sendo apontado a fotorgafia de , como indivíduo citado em seu depoimento (ID 294652567 - fl. 39). Na coleta de informações na comunidade, a Autoridade Policial ouviu de testemunhas indiretas que o autor dos disparos seria, vulgo JEU, bem como que este não estaria mais morando na comunidade após os fatos (ID 294652567 - fls. 40 e 41). No que se refere ao periculum libertatis, o artigo 312, caput, do diploma processual estabelece que "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e

indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". [...] No que diz respeito a situação em exame, deve ser decretada a segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública. Acerca deste requisito, discorre : [...] No caso em apreço, a prisão preventiva é medida necessária para manutenção da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal. Conforme apurado pela Autoridade Policial, o investigado evadiu do distrito da culpa, não sendo localizado no curso das investigações. No relatório de investigação criminal constou o seguinte: "Esta equipe, então, diligenciou em busca de DERIC, conseguindo localizar o citado genitor, XINHA, que é um homem de bem e conhecido no distrito, o qual prontamente se dispôs a apresentar seu filho na delegacia, declinando que seu filho não teria a ver com o fato e que continuava levando uma vida normal, justamente por não dever nada. De fato, DERIC compareceu, afirmou que a vítima seria seu primo, e que o autor do crime foi seu também primo JEU, o qual fugiu do distrito após o fato." Com efeito, o investigado evadiu-se do distrito da culpa, como meio de obstruir a instrução criminal e evitar a aplicação da lei penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, é firme ao reconhecer a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamentando o mandado na preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DEARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DAAPLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Recebida a denúncia pelo suposto cometimento dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal, e 14 da Lei n.º 10.826/03, o Réu — citado por edital não compareceu ao interrogatório, nem seguer constituiu defensor. A requerimento do Ministério Público estadual, o Magistrado de primeiro grau determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, decretou a prisão preventiva do Paciente e deferiu o pedido de produção antecipada de provas. 2. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), mormente diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a fuga do Acusado do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos interrogado na fase policial, sabia da existência da investigação e da ação penal, e, além disso, não foi localizado no endereço informado naguela ocasião -, é suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 472659 MS 2018/0261115-9, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 05/02/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2019) Ademais, o delito investigado ostenta gravidade elevada, além do normal para o tipo penal e o estado de liberdade do investigado, neste momento, traz intranquilidade social para comunidade e para vítima sobrevivente. Por fim, o investigado segue foragido, de modo que os fundamentos para prisão seguem atuais. Quanto às hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal, tratando-se de crime é punido com pena máxima maior que 04 anos. Desse modo, está presente o requisito autorizador previsto no inciso I do referido dispositivo. Por fim, observo que, em razão da reiteração e da periculosidade, não se mostra cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 282, § 6º, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de . Logo de início, a Decisão (ID 59399734, fls. 36/39) registra que "iniciada a investigação, foram colhidos, em sede policial,

depoimentos de testemunhas indiretas, declarações da vítima sobrevivente, com reconhecimento fotográfico, entrevistas e diligências em campo e, por fim, o conhecimento de fuga do suspeito do distrito da culpa." Quanto ao fumus comissi delicti, a Decisão aponta a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da autoria atribuída ao Paciente, e ressalta sobre este elemento que "os depoimentos de testemunhas indiretas, as declarações da vítima sobrevivente, com reconhecimento fotográfico e as entrevistas e diligências em campo constituem elementos informativos suficientes a fundamentar a ordem de prisão preventiva." Relativamente ao periculum libertatis, ao decretar a cautelar extrema, a Autoridade apontada como coatora destaca a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, considerando que "conforme apurado pela Autoridade Policial, o investigado evadiu do distrito da culpa, não sendo localizado no curso das investigações." Ainda sobre a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, a Decisão pondera que "o investigado evadiu-se do distrito da culpa, como meio de obstruir a instrução criminal e evitar a aplicação da lei penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, é firme ao reconhecer a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamentando o mandado na preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal." De mais a mais, de acordo com os informes prestados pela Autoridade apontada como coatora (ID 60084517), em que pese a prisão preventiva tenha sido decretada em 27/01/2023, o paciente foi preso somente em 13/03/2024, mais de um ano depois, no Estado de Minas Gerais. A Decisão que lastreia a prisão preventiva do Paciente, portanto, demonstra a concreta necessidade de garantia da aplicação da penal e está em consonância com o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justica. Há de se destacar, ainda, que a decisão mencionada pela autoridade coatora e proferida em 25/03/2024 manteve a segregação cautelar calcada nos mesmos motivos que ensejaram a sua decretação originária (ID 60550725). Neste ponto, convêm anotar que, para a 6º Turma do Superior Tribunal de Justiça, "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, observada a necessidade de garantia da aplicação da lei penal.". (AgRg no RHC n. 190.570/BA. Julgado em 04/03/2024). Ementa abaixo transcrita: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, observada a necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Precedentes." (STJ - AgRg no HC n. 777.601/ES, relator Ministro – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 08/05/2023, DJe 10/05/2023). 2. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de todos os fatos e provas (produzidas até o momento) foram taxativas ao firmarem a premissa de que a manutenção da prisão preventiva do Agravante é imprescindível à aplicação da lei penal, haja vista que sequer o mandado de prisão temporária expedido em 2008 foi cumprido em virtude da fuga do Réu, aliás, "o feito está suspenso desde 2009 em razão da evasão do acusado". 3. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. 4. Agravo

regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 190.570/BA, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) Também importa observar que a pena máxima do crime atribuído ao Paciente é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que atende ao requisito previsto no art. 313 do Código de Processo Penal, sem que seja possível vislumbrar eventual violação ao princípio da homogeneidade. Vale acrescentar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública." (AgRg no HC n. 891.136/SP. Julgado em 15/04/2024). Ementa abaixo transcrita: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. DESCABIMENTO DE ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, NA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E NO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela (futura) sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. 2. A periculosidade e os riscos sociais justificam a custódia cautelar ao acusado pelo crime de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga - tratando-se, no caso, de apreensão de cerca de 333 gramas de cocaína e 102 gramas de maconha, bem como o fato de o acusado integrar organização criminosa e o envolvimento de adolescente. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 891.136/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) De mais a mais, apesar de o crime ter sido supostamente cometido pelo Paciente no ano de 2022, o motivo que ensejou a sua imposição e a impossibilidade de cumprimento do mandado de prisão por extenso lapso afastam a possibilidade de acolhimento da alegação de violação ao princípio da contemporaneidade. Conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no HC n. 857.776/SP, Julgado em 08/04/2024). Ementa abaixo transcrita: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ACUSADO FORAGIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. Relativamente a contemporaneidade da medida extrema, há entendimento de que "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC 190.028, Ministra , Primeira Turma, DJe 11/2/2021) (HC 661.801/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 25/6/2021). No

caso dos autos, os últimos acontecimentos se deram em abril do corrente ano, além disso, após o decreto preventivo de 5/7/2023, o acusado permaneceu foragido, sendo certo que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 857.776/ SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) Percebe-se, portanto, a toda evidência, que a Decisão que lastreia a prisão preventiva do Paciente está suficientemente fundamentada e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, indispensáveis à imposição da cautelar extrema. Registra-se que a alegação de que o Paciente possui qualidades pessoais favoráveis não impede a decretação da restrição cautelar da sua liberdade. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese." (AgRg no HC n. 857.776/SP, julgado em 08/04/2024). Ainda neste sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, REITERAÇÃO DELITIVA, CAUTELARES, INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ACUSADO FORAGIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese. Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. [...] (STJ, AgRg no HC n. 857.776/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) De outro viés, no que toca à alegação da ilicitude do reconhecimento de pessoa que foi utilizado para basear o decreto prisional, extrai-se dos autos que os indícios de autoria foram firmados por meio não apenas do reconhecimento fotográfico, mas também do Depoimento da testemunha ocular (294652567. fl. 33), bem como depoimento das testemunhas indiretas (ID 294652567. fl. (ID 294652567, fl. 40), cujas declarações sugeriram a autoria delitiva ao investigado. Desta forma, na estreita via do writ não restou demonstrada, de plano, nulidade a descaracterizar os indícios de autoria, mormente quando não pautados exclusivamente no reconhecimento fotográfico. CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do Parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto pela denegação da Ordem, por entender que o Paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça